



## **ACÓRDÃO Nº 52 /2006-NOV.14-1ªS/PL**

### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 38/06**

**(Processos n.º 790/2006)**

## **ACÓRDÃO**

Vem o presente recurso interposto da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 218/2006 proferido no Proc.º n.º 790/06 e pelo qual foi recusado o visto ao 1.º adicional ao contrato de empreitada de “Construção Civil, Instalações Eléctricas e Mecânicas dos Blocos de Aulas, Bloco de Refeitório, Bloco Oficinal, Pavilhão Desportivo 30x16 e Arranjos Exteriores da Escola Secundária José Afonso” celebrado entre o Estado, representado pela Direcção Regional de Educação de Lisboa e a empresa “Telhabel, Pré-Fabricados de Betão, S.A.”, pelo preço de 333 016,42€, a que acresce o IVA.

A recusa de visto ali decidida fundamentou-se no facto de a adjudicação ter sido feita por simples ajuste directo, com invocação do art.º 26.º do Dec-Lei n.º 59/99, de 2/3, com omissão do procedimento adequado – que seria, de acordo com o valor do contrato, o concurso público ou o concurso limitado com publicação de 3 anúncio, nos termos do art.º 48.º, n.º 2, al. a) do Dec-Lei n.º 59/99, de 2/3 – o que é



# Tribunal de Contas

---

fundamento de nulidade da dita adjudicação e do contrato, por falta de elemento essencial (art.º 133.º, n.º 1, e 185.º, n.º 1 do Código de Procedimento Administrativo) e de recusa de visto, nos termos da alínea a) do n.º 3 do art.º 44.º da Lei n.º 98/97, de 26/8.

No presente recurso veio alegar-se o que podemos sintetizar de acordo com as respectivas conclusões:

- “a) Dos trabalhos objecto do contrato cujo visto foi recusado, uma pequena parte resulta de reclamação de erros e omissões do projecto, cujo valor, correspondente a 3% do da adjudicação não pode deixar de se considerar dentro dos limites da normalidade;
- b) Alguns trabalhos, cujo valor global é de 7.524,00 €, deveram-se a omissão não intencional nos documentos concursais, não se verificando, quanto aos mesmos a imprevisibilidade requisito da sua qualificação como trabalhos a mais;
- c) A recusa de visto com fundamento na situação descrita em b), atendendo a que o procedimento pré-contratual exigível seria o do ajuste directo precedido de consultas, não poderia deixar de ser considerada desproporcional;
- d) Todos os restantes trabalhos preenchem os requisitos do artigo 26º nº 1 do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março, não ultrapassando, no seu valor, o limite estabelecido no artigo 45º do mesmo diploma



# Tribunal de Contas

---

devendo qualificar-se como trabalhos a mais sendo, deste modo justificada a sua adjudicação por ajuste directo ao empreiteiro em obra, assumindo-se como uma legítima excepção ao princípio da livre concorrência consagrado no artigo 10º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Junho, aplicável às empreitadas de obras públicas *ex vi* do artigo 4º, nº 1, alínea a) do último citado Decreto-Lei.”

\* \* \*

Conforme acima se referiu, estamos no presente processo, perante um contrato adicional a um contrato de empreitada.

Os contratos adicionais aos contratos visados estão, face ao disposto na alínea d) do n.º 1 do art.º 47.º da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção da Lei n.º 48/2006, de 29/8, isentos de fiscalização prévia, cabendo agora ao caso a fiscalização concomitante de tais contratos nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 49.º da mesma Lei, segundo a redacção já citada (cfr. ainda o n.º 2 do art.º 47.º).

Isto é, o Tribunal de Contas mantém uma competência específica para a fiscalização de tais contratos, mas agora em sede de fiscalização concomitante sendo que, em resultado de tal actividade, poderão adoptar-se os procedimentos a que se referem os n.ºs 2 e 3 do art.º 49.º da Lei n.º 98/97 – ou seja, submissão a



# Tribunal de Contas

---

fiscalização prévia ou, eventualmente, integração no processo de verificação da conta ou efectivação de responsabilidades ou de multa.

Assim, tendo em conta as disposições supra-citadas e o disposto no artigo 64.º do Código de Processo Civil, determina-se:

1. Que fique sem efeito a recusa de visto decretada no Acórdão recorrido;
2. Que se remeta aos serviços de fiscalização concomitante a fim de aí correr os seus termos a documentação necessária ao exercício de tal competência, desentranhando do processo os documentos que, por não haver lugar à fiscalização prévia, devam ser imediatamente remetidos à Direcção Regional de Educação de Lisboa.

Não são devidos emolumentos.

Diligências necessárias.

Lisboa, 14 de Junho de 2006.



# Tribunal de Contas

---

Os Juízes Conselheiros,

RELATOR: Lídio de Magalhães

Helena Lopes

Nuno Lobo Ferreira

O Procurador-Geral Adjunto